

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11060/000.609/92-28

ACORDAO NR.: 106-06.417

Sessão de : 11 de maio de 1994

Recurso n.: 76.896 - IRPF - EX: 1991

Recorrente : ODELMIR TEIXEIRA

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

MFMA

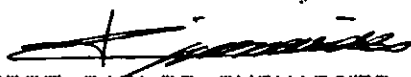
IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável na declaração de rendimentos do contribuinte o acréscimo patrimonial apurada pelo fisco, cuja origem não seja justificado.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODELMIR TEIXEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE e RE-
LATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Ausente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.609/92-28

RECURSO Nº: 76.896

ACORDÃO Nº: 106-06.417

RECORRENTE: ODELMIR TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

ODELMIR TEIXEIRA, inscrito no CPF sob o nº
270.674.750 - 15, domiciliado à Rua Professor Braga, 248 - Aptº 20
Centro, Santa Maria - RS, recorre a este Colegiado objetivando a
reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal em Santa Maria que
manteve o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lan-
çamento de fls. 10 e 11, contra ele lavrada em 20/05/92.

A exigência fiscal sob exame decorreu de revisão in-
terna da declaração de rendimentos do contribuinte, donde foi cons-
tatada a omissão de rendimentos, no exercício de 1991, ano-base de
1990, apurada a partir da glosa de valores lançados como "Dívidas e
ônus Reais", face a ausência de comprovação, com conseqüente surgi-
mento de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto".

A base legal para o lançamento são os Artigos 39 - III
e 622 - § único, todos do RIR/80 e o Art. 3º - § 1º da Lei 7.713/88.

Intimado em 03/06/92 - fls. 13, a recolher o crédito
tributário, o sujeito passivo tempestivamente impugnou o lançamento
(fls. 14 a 19) alegando haver erro na Variação Patrimonial regis-

Acórdão nº 106-06.417

trada em sua Declaração, uma vez que tinha feito empréstimos pessoais, cuja Nota Promissória não fora quitada no exercício de 1991. Em 03/07/92, ainda tempestivamente, fêz nova impugnação (fls. 26 a 28), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) "Por má orientação técnica da contabilidade foi incluído no Quadro 8 (Dívidas e ônues Reais) da Declaração de Renda - P. Física ref. ao ano-base de 1990, um empréstimo do Sr. Darcy Eggers."
- b) Que o Dr. Odelmir Teixeira, trabalhou em Paris (...) no Hospital CENTRE HOSPITALIER GENERAL tendo recebido no período de 01/10/84 a 31/10/86 a importância de US\$ 166.129 (anexou cópia de atestado às fls. 28).
- c) "O Dr. Odelmir Teixeira foi bolsista do CNPq de Brasília - DF de onde recebeu US\$ 9.000" (anexa cópia do comunicado do CNPq. informando sobre o deferimento de Bolsas no Exterior, pelo período de 12 meses, a partir de setembro de 1983, improrrogável).

Não há Informação Fiscal.

A autoridade de primeira instância, ao analisar o presente litígio, dentre diversos aspectos avaliados, concentra sua atenção à questão da defasagem entre o período objeto da exigência fiscal e os períodos em que o sujeito passivo apresenta provas de rendimentos. Tal avaliação consta da Decisão às fls. 41, que leio em sessão.



Acórdão nº 106-06.417

A Decisão da autoridade "a quo" (fls. 40 a 43) está assim ementada:

"Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Esta sujeito à tributação na declaração de rendimentos, aumento do patrimônio da pessoa física não justificada com os rendimentos tributados na declaração, os rendimentos não tributáveis ou os rendimentos tributados exclusivamente na fonte."

Intimado a recolher o crédito tributário (AR às fls. 46 - sem data de recebimento) o sujeito passivo interpôs recurso, em 08/02/93, ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 49) onde repete razões apresentadas na segunda peça impugnatória (fls. 26 a 28), acrescentando "que, as alegações do recorrente, embora contraditórias, não invalidam a verdade dos fatos"...

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.417

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se vê do relato, o contribuinte foi intimado a recolher crédito tributário decorrente de lançamento relativamente ao exercício de 1991, ano-base de 1990. Em seu confuso recurso, com argumentos assumidamente contraditórios, o sujeito passivo trouxe informações acerca de rendimentos presumivelmente auferidos no período de setembro de 1993 a dezembro de 1986, portanto, com razoável defasagem do período compreendido pelo presente litígio.

A autoridade julgadora de primeira instância, adequadamente já havia, em sua Decisão às fls. 41, abordado tais circunstâncias:

"O acréscimo patrimonial não justificado foi no exercício de 1991, ano-base de 1990, período completamente diferente daqueles que foram auferidos tais rendimentos, não podendo ser aceito para justificar a variação patrimonial a descoberto. os valores deveriam ter sido declarados nos respectivos exercícios, o que daria suporte financeiro para pagar despesas e/ou adquirir bens. Caso não houvesse dispêndios ou não fosse adquirido bens, o numerário deveria ter sido declarado na declaração de bens, como dinheiro em mãos, depósitos bancários ou qualquer outro tipo de aplicação, o que poderia reduzir ou até mesmo eliminar a variação patrimonial do exercício de 1991."

Restou ao recorrente reconhecer "a má orientação técnica recebida" e que suas alegações são contraditórias.

Acórdão nº 106-06.417

Assim, ainda que o sujeito passivo declare sua convicção de não haver lesado a Fazenda e entenda incabível uma decisão contrária ao seu recurso, nenhuma prova foi trazida aos autos que pudesse elidir os motivos do lançamento de fls. 08 a 10.

Voto, portanto, no sentido de se Negar provimento ao recurso do contribuinte.

Brasília-DF, em 11 de maio de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR